

RECEBEMOS  
Data: 12/12/16  
Hora: 11:09  
Rafael



ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL DA AGB PEIXE VIVO - CELIA MARIA BRANDÃO FROES

ATO CONVOCATÓRIO Nº 007/2016 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRAS DE TERRA, VISANDO À MELHORIA HIDROAMBIENTAL EM PONTOS DIVERSOS DE ESTRADAS RURAIS NA UTE GUAICUÍ, NOS MUNICÍPIOS DE VÁRZEA DA PALMA E LASSANCE, NAS ÁREAS DEFINIDAS COMO PRIORITÁRIAS EM FUNÇÃO DOS FATORES DE PRESSÃO PREVIAMENTE IDENTIFICADOS NOS DIAGNÓSTICOS DA UTE GUAICUÍ.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 02/IGAM/2012

A **NEOGEO ENGENHARIA LTDA. - EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.819.899/0001-58, com sede à Avenida Prudente de Moraes, nº. 287 - Sala 1510, CEP: 30.350-093, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o número 5602856, em 23/10/2015, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO**

**ADMINISTRATIVO** em face do resultado contido na **ATA ABERTURA DO ENVELOPE Nº 1 HABILITAÇÃO (disponível a partir de 06/12/2016)** no site da Agencia Peixe Vivo, referente ao certame citado em epígrafe.

Av. Prudente de Moraes, nº 287, sala 1510 – Santo Antônio

Belo Horizonte - CEP: 30350-093

Telefones: (31) 2510-2700 - www.ngg.com.br



## I. TEMPESTIVIDADE

É o presente instrumento plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da decisão que não habilitou a empresa, se deu aos 05(cinco) dias do mês de dezembro de 2016 (segunda-feira), sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 05 (cinco) dias úteis, uma vez que o termo final do prazo se dará no dia 13 dezembro do corrente ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável instituição conhecer e julgar a presente medida. Vale observar que o dia 08 de dezembro de 2016 (quinta-feira) foi feriado municipal em Belo Horizonte - MG.

## II. DOS FATOS

No dia 05 de dezembro de 2016, reuniram-se os funcionários da AGB Peixe Vivo amparados na Lei Estadual nº 13.199/1999, na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044 de 30 de outubro de 2009 e no Contrato de Gestão nº 002/2012, para procederem à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação do Edital - Ato Convocatório nº. 007/2016. Os envelopes contendo as propostas de preço (envelopes nº. 02) foram mantidos fechados e rubricados no lacre, até o início da segunda fase, consoante está disposto na Ata publicada.

No entanto, a r. Comissão de Licitação da AGB Peixe Vivo, equivocadamente, entendeu que a empresa NEOGEO ENGENHARIA LTDA. - EPP não deveria ser habilitada, por não ter apresentado "**COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO** para a profissional "Geógrafa" - Amanda Florentino de Oliveira".



### **III. DOS MOTIVOS PARA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE NEOGEO ENGENHARIA LTDA. - EPP**

A *priori*, a Comissão de Licitação da AGB Peixe Vivo descumpriu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impressos, implicitamente e explicitamente, nos normativos constitucionais e infraconstitucionais.

Pois bem, a soberania popular se converteu na supremacia constitucional (BARROSO, 2009, p.299), ao inaugurar a nova ordem jurídico-política, instituída pela Carta Magna de 1988.

Assim, a autoridade popular foi cifrada na forma de texto, de modo que os enunciados dos normativos constitucionais constituem a decisão fundamental do povo brasileiro. Mas, para que a soberania popular tenha validade, é necessário que a situação por elas reguladas e pretendidas sejam concretizadas na realidade. (HESSE, 1991, p.14).

Contudo, na aplicação dos normativos constitucionais ao fato concreto, observa-se que os valores contidos na Constituição podem conflitar-se entre si, caso sejam considerados individualmente. Com a proposta de ponderar tais valores, Luís Roberto Barroso sugere a aplicação de instrumentos de interpretação constitucional, como premissas conceituais, metodológicas, ou finalísticas que devem anteceder, no processo intelectual do intérprete, a solução concreta da questão posta. (BARROSO, 2009, p.298).

Esses instrumentos, qualificados como princípios instrumentais, não se encontram expressos no texto da Constituição, mas são



reconhecidos pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência, como: supremacia da Constituição, presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, interpretação conforme a Constituição, unidade da Constituição, razoabilidade ou da proporcionalidade e efetividade. (BARROSO, 2009, p.298).

Outrossim, Fredie Didier Jr. considera que os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade** são necessários para a aplicação do princípio do devido processo legal, sob uma ótica substancial:

*“As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (DIDIER JR., 2008, p. 33/34).*

Observa-se que, segundo os estudos dos doutrinadores em apreço, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade se apresentam implicitamente em dois momentos na Constituição, quais sejam: configuram-se, segundo Luís Roberto Barroso, como instrumento a ser adotado para interpretação das normas constitucionais e são corolários do princípio do devido processo legal, segundo Fredie Didier Jr.

Pois bem, nos atendo ao caso concreto que se apresenta, verificamos que nas páginas 08 e 09 do Edital consta o texto que transcrevemos na íntegra:



"d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta, minimamente, por 05 (cinco) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas abaixo as comprovações de registro **em seus respectivos conselhos profissionais:** (grifo e negrito nosso)

(...)

01 Geógrafo, profissional de nível superior com pelo menos 03 (três) anos de formação e comprovada habilidade em geoprocessamento e trabalhos com imagens satélite, fotografias aéreas e desenhos cartográficos e aplicativos CAD;"

Já na página 80 deste mesmo instrumento, consta que a licitante deve apresentar:

"01 Geógrafo - Profissional 01: profissional de nível superior com pelo menos 03 (três) anos de formação e comprovada habilidade em geoprocessamento e trabalhos com imagens satélite, fotografias aéreas e desenhos cartográficos e aplicativos CAD; que deverá interagir com o SCBH Guaicuí e visitar e registrar os locais para implantação de barraginhas, realizar serviços de mapeamentos temáticos, sensoriamento remoto, produções cartográficas, trabalhos em campo".

Primeiramente devemos registrar que o texto da página 08 diz que o profissional deve ser registrado em seu respectivo conselho. Ora, não foi observado pela Comissão que Geógrafos não tem Conselho próprio. Podem sim, obter registro no Sistema CREA-CONFEA, mas é uma faculdade.

Assim, pela simples leitura do Edital e do Termo de Referência, a Comissão interpretou de forma equivocada os ditames do instrumento convocatório que solicitou apenas que o profissional possua nível superior, sequer delimitando se é licenciatura ou bacharelado.

E também, podemos observar que a Agência Peixe Vivo deixou expressamente identificado que os profissionais topógrafo e Engenheiro devem sim possuir registro no CREA e não fez constar para nenhum outro profissional esta exigência, basta observar as folhas 79 e 80 que delimitam a qualificação da Equipe exigida.

Assim, a interpretação da Comissão de Licitação foi equivocada ao exigir a inscrição do profissional Geógrafo em seu conselho, sendo necessário que a interpretação seja proporcional e razoável, bem como possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame objetivando a melhor proposta a ser contratada.

A empresa NEOGEO ENGENHARIA apresentou toda a documentação pertinente para comprovar que tem capacidade técnica para executar os serviços e cumpriu na íntegra todo o Edital.

Ademais, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou irregularidades do

Edital. A decisão da Comissão não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço.

#### IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, requer:

- i) o conhecimento do presente recurso;
- ii) que, no mérito, seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo, a fim de ser revista a decisão de inabilitação da empresa NEOGEO ENGENHARIA LTDA. - EPP pela d. Comissão de Licitação da AGB Peixe Vivo;
- iii) que a empresa seja declarada Habilitada, e seja dado seguimento ao certame.

Belo Horizonte/MG, 12 de dezembro de 2016.



**NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP**  
**JULIANO VITORINO DE MATOS**  
**SÓCIO/DIRETOR**

**12 819 899/0001-58**

**NEOGEO ENGENHARIA LTDA - EPP**

**Av. Prudente de Moraes, 287 - Sl. 1510**

**B. Santo Antônio - CEP 30350-093**

**BELO HORIZONTE - MG**

